

A Lei da Anistia e a impunidade em detrimento dos direitos humanos: uma análise da divergência entre decisão do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos

DOI: 10.31994/rvs.v16i2.1049

Ana Beatriz Guedes Moraes¹

Cíntia Toledo Miranda Chaves²

RESUMO

Este artigo visa analisar a divergência entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana dos Direitos Humanos a respeito da Lei da Anistia (Lei 6.683 de 1979). Para isso, é observada a sua constitucionalidade, a perpetuação de violações dos direitos humanos e a perduração da impunidade aos agentes de Estado que cometeram crimes durante a ditadura militar no Brasil. Diante disso, são analisados tanto o Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, julgado pela Corte IDH, como também o contexto histórico até os dias atuais do país em relação a proteção e defesa dos direitos humanos e de que forma os eventos de 1964 se relacionam com a conjuntura atual. O trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, analisando artigos, livros e textos de autores que relatam e possuem notoriedade sobre o assunto, além de decisões dos Tribunais no âmbito nacional e internacional, com a finalidade de abordar e analisar o conteúdo com seriedade, dada a sua importância. Conclui-se, portanto, que é urgente uma política de

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Advogada Trabalhista. E-mail: ana.beatriz@cugulaguedes.com.br. ORCID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0007-9918-4418>

² Especialista em Direito. Professora no curso de Direito do Instituto Vianna Júnior. E-mail: cintiatoledo@hotmail.com. ORCID <https://orcid.org/0009-0006-1477-3049>

proteção aos direitos humanos mais efetiva e necessária a atenção aos padrões de comportamento históricos que ameaçam reincidir.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS HUMANOS. DITADURA MILITAR. IMPUNIDADE. LEI DA ANISTIA. DEMOCRACIA.

INTRODUÇÃO

Já no final da ditadura militar no Brasil, em 1979, após ampla mobilização social, foi sancionada a Lei 6.683. Essa lei, também conhecida como Lei da Anistia, faz parte de um conjunto de medidas adotadas no período de abertura política para o fim da ditadura militar. No entanto, essa lei, que foi de grande importância para a redemocratização do Brasil, também abriu espaço para a impunidade dos agentes públicos, civis ou militares, que cometeram inúmeros crimes como tortura, desaparecimento forçado, ocultação de cadáver, violência sexual, homicídios, dentre outros, durante o período ditatorial.

A não punição de agentes do Estado pelas práticas de crimes cometidos durante a ditadura militar é alvo de discussões na sociedade e foi abordada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, julgada em 2010 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A referida ADPF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, questiona a anistia a agentes do Estado acusados de crimes comuns, principalmente contra opositores ao regime político da época. A Ordem defendeu que o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei da Anistia era incompatível com a Constituição Federal de 1988, porém, o STF julgou a ADPF improcedente.

Após a decisão de improcedência da ADPF 153 pelo STF, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos julgou o caso “Gomes Lund e outros *versus* Brasil” e nesse caso, reconheceu a invalidade da Lei 6.683/79 para anistiar os

agentes do próprio governo, diante de sua incompatibilidade com o Pacto de São José da Costa Rica.

Com isso, o presente trabalho pretende estudar o contexto relatado anteriormente, tendo como objetivo principal analisar a divergência entre as duas decisões dentro do cenário nacional e internacional no âmbito dos direitos humanos. Serão analisados a Lei da Anistia, sua constitucionalidade e perpetuação de violações dos direitos humanos, o controle de convencionalidade, a justiça de transição, a atual ADPF 320 sobre o assunto, a relação com políticas atuais de extrema direita e caminhos a serem seguidos para a adequação da decisão do STF com a da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de que os agentes que cometeram os crimes durante a ditadura sejam responsabilizados.

Dessa forma, para uma melhor análise do tema, no que tange às questões expostas, para a presente pesquisa, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, analisando artigos, livros e textos de autores que possuem notoriedade sobre o assunto, além de decisões dos Tribunais no âmbito nacional e internacional e a legislação brasileira, com a finalidade de abordar e analisar o conteúdo com seriedade.

O trabalho será desenvolvido em três capítulos, sendo o primeiro acerca da ditadura militar no Brasil e a impunidade de agentes do Estado, percorrendo sobre os crimes cometidos durante a ditadura como delitos lesa-humanidade. Também será analisada a constitucionalidade da Lei da Anistia, a ADPF 153 e o caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil. Ainda, será abordado como o contexto da impunidade de autoridades no Brasil permeia até os dias atuais.

Em seguida, o segundo capítulo irá desenvolver sobre a divergência entre a decisão do STF e da Corte IDH sobre a Lei 6.683/79, a ADPF 320 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a possibilidade de mudança no posicionamento do STF.

Por fim, o terceiro tópico analisará a justiça de transição como instrumento necessário para consolidação da democracia e para o direito à memória e à verdade

sobre o passado da ditadura. Também serão objetos do estudo a extrema direita na política atual, a consequente normalização da ditadura e maior impunidade, além da Comissão de Anistia durante o Governo do ex-presidente da república Jair Messias Bolsonaro.

1 A DITADURA MILITAR NO BRASIL E A IMPUNIDADE

Em 1964, com a deposição do presidente João Goulart, iniciou-se o regime militar no Brasil. A interferência militar na gestão política da sociedade brasileira, que perdurou 21 anos, foi marcada pela censura à imprensa, restrição aos direitos políticos e grande perseguição aos opositores da ditadura instaurada pelos militares (BEZERRA, 2023).

De acordo com Montesquieu (1748), ao defender a ideia de separação de poderes (executivo, legislativo e judiciário), todo homem que detém o poder tende a abusar dele. Durante os anos da ditadura militar no Brasil, houve um fortalecimento do Poder Executivo e em razão disso, nota-se a quebra da separação de poderes, tendo em vista que inexistia um equilíbrio entre ele e os demais, havendo uma prevalência do Executivo em face do Legislativo e Judiciário. Com isso, houve uma quebra dos princípios basilares impostos pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1967, que estabelecia que os poderes da União eram independentes e harmônicos (YAMAUCHI, et al., 2022).

Uma das consequências desse abuso de poder nas mãos dos agentes públicos, civis e militares, foram os inúmeros crimes cometidos por essas autoridades. Crimes como tortura, desaparecimento forçado, ocultação de cadáver, violência sexual, homicídios, dentre outros, eram rotineiros e as vítimas eram os opositores ao regime ditatorial. Diante desse cenário, ainda durante a ditadura militar, em 1979, após mobilização de parte da sociedade, foi sancionada a Lei 6.683. Essa lei, também conhecida como Lei da Anistia, apesar de ter permitido o

retorno dos exilados e a liberação dos presos políticos, também possibilitou a impunidade dos agentes da ditadura.

A impunidade dos agentes do Estado que cometeram inúmeros crimes durante esse período perpetua até os dias atuais, tendo em vista que a primeira condenação por essas atrocidades só ocorreu após 50 anos. A Lei da Anistia, promulgada pelo governo militar, afetou a punição dos autores dos crimes durante todos esses anos (HENRIQUE, 2023).

1.1 Os crimes da ditadura militar brasileira como delitos lesa-humanidade

Durante o período da ditadura militar no Brasil, de acordo com a lista apresentada no livro-relatório “Direito à Memória e à Verdade”, ocorreram mais de 370 casos de assassinatos, torturas, desaparecimentos forçados e muitos outros atos que violam os direitos humanos, cometidos por agentes estatais brasileiros contra opositores políticos. Universalmente, esses delitos são denominados como “crimes contra a humanidade” ou “crimes lesa-humanidade” (MOREIRA; CARVALHO, 2015) .

No âmbito do direito internacional, os crimes lesa-humanidade são aqueles que fazem parte de um ataque contra qualquer população civil, causando sofrimento ou morte indiscriminada de pessoas. Internacionalmente, a tipificação de crimes contra a humanidade ocorreu através do documento emitido em 1998, chamado Estatuto de Roma. Esse tratado internacional, do qual o Brasil é signatário, foi responsável pela criação do Tribunal Penal Internacional, sendo responsabilidade desse Tribunal investigar e julgar crimes lesa-humanidade denunciados por membros dos países signatários (SILVA, 2023).

Segundo o Estatuto de Roma, entende-se como crimes contra a humanidade, dentre outros, o homicídio; o encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional; tortura; estupro, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável. Além

disso, perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis conforme o direito internacional; o desaparecimento forçado de pessoas e outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental (BRASIL, 2002).

Perante a tipificação dos crimes contra a humanidade no artigo 7º, § 1º, do Estatuto de Roma, é possível identificar as violações cometidas por agentes do Estado durante a ditadura militar (SILVA, 2023).

Para o Sistema Interamericano, o crime de tortura é uma violação aos direitos humanos e em razão disso, não é passível de prescrição, nem de perdão. Dessa forma, por se tratarem de crimes lesa-humanidade, os atos praticados contra opositores pelos agentes do Estado na ditadura militar no Brasil são indubitavelmente imprescritíveis, portanto, devem ser julgados e os responsáveis, penalizados (MOREIRA; CARVALHO, 2015).

O crime de desaparecimento forçado, por exemplo, é de caráter permanente, o que também configura sua imprescritibilidade. Esses delitos cometidos por agentes do regime ditatorial no Brasil, além de serem considerados imprescritíveis pelo sistema internacional de direito, também estão respaldados na Constituição Federal de 1988. A Constituição brasileira prevê expressamente em seu artigo 5º, XLIV, que a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático constitui crime inafiançável e imprescritível. Porém, a Lei da Anistia afetou a punição dos responsáveis (GOMES, 2009).

1.2 A constitucionalidade da Lei da Anistia e a ADPF 153

Em seu artigo 1º, a Lei da Anistia considera como conexos e igualmente perdoados os crimes "de qualquer natureza" relacionados aos crimes políticos ou praticados por motivação política no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de

agosto de 1979. Primeiramente, é necessário compreender a diferença entre crimes comuns e crimes políticos. De acordo com Hemerson Borges (2018), crimes comuns são aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa e estão definidos no Código Penal, como lesão corporal, estelionato, furto. Já sobre os crimes políticos, Rosana Carvalho Barboza Teixeira (2016) leciona que:

Para entender tal argumentação deve-se ter em mente o que são crimes políticos, que para o STF, para que seja caracterizado é necessário que haja, além da motivação e dos objetivos políticos, a lesão real ou potencial aos bens jurídicos elencados no art. 1º da Lei 7.170/83, que são: a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; e a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Durante os 21 anos de ditadura militar no Brasil, observa-se um rol de crimes cometidos pelos agentes do Estado e posteriormente perdoados pela Lei 6.683/79. Porém, no texto da lei supracitada, verifica-se que a anistia é concedida a todos que cometeram crimes políticos ou conexos com estes e que são considerados conexos, para efeito do artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. Porém, deve-se analisar que muitos dos crimes praticados por parte do Estado durante esse período de repressão são crimes comuns, tais como: homicídio, lesões corporais, estupro, desaparecimento forçado, dentre tantos outros.

Diante disso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil protocolou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a fim de questionar o artigo 1º da Lei da Anistia. Para Soares (2022), ADPF é um instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, o qual é utilizado para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público.

A ADPF 153 visava questionar o artigo 1º da lei e a OAB solicita à Suprema Corte que o artigo seja interpretado de maneira mais clara, de forma que a anistia

concedida não se estenda aos crimes comuns cometidos pelos agentes do Estado (TEIXEIRA, 2016).

Há de se pensar na forma em que essa lei foi promulgada e a partir disso analisar sua validade, tendo em vista a possibilidade ou não de a Constituição recepcionar uma lei editada em plena ditadura. Sendo uma lei eminentemente ditatorial, ela tinha como preocupação básica a extinção dos efeitos penais, vez que os efeitos civis não iriam ser assumidos pelos criminosos responsáveis pelo regime de exceção e sim pelo Estado (TEIXEIRA, 2016). Além disso, na ADPF protocolada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

A entidade sustentou ser completamente desigual a anistia servir tanto para delitos de opinião, cometidos por opositores ao regime, quanto para os crimes de violações de direitos humanos cometidos pelo Estado contra esses mesmos opositores. Requereu, ainda, que fossem revelados os nomes dos militares e policiais responsáveis por cometer crimes de violação a direitos humanos em nome do Estado. Por fim, a OAB afirmou que deveria ser considerada uma ilegalidade a remuneração recebida pelos agentes do Estado que praticaram tortura vir dos cofres públicos e que estes tenham sido anistiados. O presidente nacional da OAB à época, Cezar Britto, defendeu que a Lei da Anistia trata especificamente de crimes políticos e conexos, e isso não poderia incluir a tortura. Isso porque, “tortura é crime de lesa-humanidade. Em sendo assim, ele é imprescritível e não se confunde com crime político” (MIRANDA; SANTOS, 2014, p. 5).

Porém, em 24 de outubro de 2010, apesar dos argumentos apresentados pelo Conselho, o Ministro Relator do caso à época, Eros Grau, deu seu voto pela improcedência do pedido. Por sete votos a dois, o STF, por maioria, julgou válido o §1º, do artigo 1º da Lei 6.683/79, anistiando todos os agentes públicos de crimes de qualquer natureza praticados à época (MIRANDA; SANTOS, 2014, p. 5). No acórdão, o entendimento do STF foi de que a lei havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como segue:

Ementa Oficial: Lei 6.683/1979, a chamada “Lei de Anistia”. Art. 5.º, caput, III e XXXIII, da CF/1988;

9. [...] afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade – totalidade que o novo sistema normativo é – tem-se que “[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos” praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1.º do art. 4.º da EC 26/1985 e a Constituição de 1988. [...]

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição, nos termos do voto do relator, vencidos os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, que lhe dava parcial provimento nos termos de seu voto, e Ayres Britto, que a julgava parcialmente procedente para excluir da anistia os crimes previstos no art. 5.º, XLIII, da CF. Votou o Presidente, Min. Cezar Peluso. Ausentes o Senhor Min. Joaquim Barbosa, licenciado, e o Sr. Min. Dias Toffoli, impedido na ADPF 153/DF. (BRASIL, 2010).

No entanto, essa não é a última decisão na ADPF 153, pois, na data de 13 de agosto de 2010, o Conselho Federal da OAB opôs embargos de declaração em face da decisão acima, os quais aguardam julgamento. Deve-se pensar no período em que a lei foi concebida, levando em consideração que as condições políticas da época tornavam o Congresso submisso e com a legitimidade política comprometida (PIOVESAN, 2011). Ao analisar a decisão do STF, a advogada Rosana Carvalho Barboza Teixeira (2016) afirma:

Segundo o ministro César Peluso, a lei é válida por ser resultado de um acordo político em que vários setores da sociedade participaram. (STF ADPF 153, 2010, p. 12). O questionamento fundamental quanto a este argumento é: de que setores fala o eminente ministro, de um congresso perseguido recentemente, dos líderes sindicais e sociais recentemente saídos da prisão onde sofreram torturas físicas e psicológicas e sofrendo pelo horror da possibilidade de ter que voltar para lá, dos exilados políticos sem voz e assombrados pela saudade de sua terra natal, ou de uma massa populacional às voltas com o desemprego e a inflação galopante resultante do “milagre brasileiro” e do “exportar é o que importa”.

Além da revisão da Lei da Anistia ser uma forma de respeito às vítimas e suas famílias, tendo em vista que muitas não têm respostas até hoje do ocorrido durante a repressão do Estado, os votos vencidos dos ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski possuem considerações importantes. Os ministros consideraram que a lei deveria ser revista, pois a anistia não teve caráter amplo, geral e irrestrito, como queria a sociedade, assim como não poderia ter sido estendida aos crimes de tortura e aqueles considerados hediondos, por serem incompatíveis com a ideia de crime político puro ou por conexão. Argumentaram também que a prescrição penal deve ser analisada caso a caso e que, além disso, muitos dos desaparecidos nunca foram encontrados (PAZ, 2023).

1.3 Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil

Diante do posicionamento em âmbito nacional sobre a Lei da Anistia analisado acima, é preciso examinar como o cenário internacional se posicionou acerca desta Lei.

A Corte Interamericana dos Direitos Humanos julgou o quinto caso brasileiro em 24 de novembro de 2010, sete meses após a decisão de improcedência da ADPF 153 pelo STF. Esse caso é referente ao desaparecimento forçado de guerrilheiros durante a ditadura militar, na região de Araguaia (MIRANDA; SANTOS, 2014, p. 7).

Durante a ditadura, militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) instalaram-se às margens do rio Araguaia, no estado do Pará, formando a Guerrilha do Araguaia. O objetivo do grupo político era armar um exército popular por meio da mobilização dos camponeses, com a finalidade de montar uma guerrilha rural na região e derrubar o regime militar vigente. Porém, entre 1972 e 1974, militares das Forças Armadas do Brasil dizimaram a Guerrilha do Araguaia, promovendo tortura, desaparecimento forçado e execução extrajudicial de militantes e camponeses da região (OLIVEIRA, 2021a).

Após o fim do regime militar, apesar da reconstrução da democracia no Brasil, nenhum responsável foi penalizado pelo ocorrido com os integrantes da Guerrilha do Araguaia e a impunidade dos autores das torturas, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais se manteve. O principal motivo é a vigência da Lei da Anistia e a constitucionalidade, reafirmada pelo STF, do parágrafo que protege os militares da penalização dos crimes cometidos.

O Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) *versus* Brasil se refere a uma ação contra a República Federativa do Brasil que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Em 7 de agosto de 1995, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e a Human Rights Watch/Americas entraram com petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando as violações sofridas pelas vítimas da Guerrilha do Araguaia e seus familiares. Posteriormente, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e Angela Harkavy, irmã de um desaparecido, entraram como co-peticionários. Questionado, o Estado brasileiro alegou não esgotamento dos recursos internos. Após quase seis anos, a CIDH produziu relatório de admissibilidade da petição, em março de 2001 (OLIVEIRA, 2021a).

Posteriormente, a Comissão produziu relatório de mérito em outubro de 2008, depois de uma série de pedidos de prorrogação de ambas as partes, considerando o Brasil responsável por violações de direitos humanos em detrimento dos membros da Guerrilha do Araguaia e seus familiares. Nesse relatório havia as obrigações que deveriam ser cumpridas pelo Estado brasileiro, porém, elas só foram cumpridas parcialmente. Em razão disso, em 26 de março de 2009, a CIDH submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma demanda contra o Estado brasileiro. A CIDH considerava que a demanda representava uma importante oportunidade para consolidar a jurisprudência interamericana sobre a Lei da Anistia (COSTA, 2015, p. 9).

A Comissão evidenciou a relação entre a Lei 6.683/79 e o não cumprimento das obrigações do relatório por parte do Estado brasileiro. A CIDH aponta que o Brasil é responsável por diversas violações aos direitos humanos estabelecidos pela Convenção de San José da Costa Rica e discorre:

[...] em virtude da Lei No^o. 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada. (CorteIDH, Caso Gomes Lund e outros vs Brasil, p. 4).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu por condenar o país pelas violações de desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas; pela aplicação da Lei da Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes; ineficácia das ações judiciais não penais; falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executadas e falta de acesso à justiça, à verdade e à informação (COSTA, 2015, p. 10).

Dessa forma, a Corte declarou, de forma unânime, que as disposições da Lei 6.683/79 que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana. O tribunal entendeu que as disposições da lei, por carecerem de efeitos jurídicos, não podem seguir como um obstáculo para a investigação dos fatos do caso da Guerrilha do Araguaia, nem para a identificação e punição dos responsáveis (MIRANDA; SANTOS, 2014, p. 8).

1.4 A herança da impunidade de autoridades no Brasil diante violações de direitos humanos

Perante o contexto histórico do Brasil até os dias atuais, a violação dos direitos humanos, direitos supostamente garantidos a todos os cidadãos, seguida da impunidade de seus responsáveis, esteve presente em diversos momentos. O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e, desde então, doze casos referentes a violações desses direitos pelo Estado brasileiro já foram apreciados pela Corte Interamericana (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

O Caso Herzog e outros *versus* Brasil, nono caso brasileiro na Corte, julgado em 2018, é sobre mais uma vítima dos agentes do Estado durante o período ditatorial. O jornalista Vladimir Herzog foi apontado como militante de um dos principais partidos de oposição à ditadura, o Partido Comunista do Brasil. Na manhã de 25 de outubro de 1975, Vladimir apresentou-se para depor na sede do DOI-CODI em São Paulo, e lá foi detido, interrogado, torturado e assassinado. Na época, seu assassinato foi forjado como suicídio, legitimado por perícia técnica fraudulenta e reiterado por inquérito policial militar, o que, consequentemente, gerou comoção em grande parte da sociedade (OLIVEIRA, 2021b).

Mesmo com o passar das décadas, os responsáveis pela morte de Vladimir nunca foram penalizados e o principal motivo dessa impunidade é a vigência da Lei da Anistia e sua constitucionalidade reafirmada pelo STF na ADPF 153. Em razão da não investigação e falta de punibilidade dos responsáveis, a CIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em 2018, condenou o Brasil pela violação de direitos previstos na Convenção, como o direito à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como o direito a conhecer a verdade, em relação com a obrigação de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno (OLIVEIRA, 2021b).

A Corte condenou o Brasil a uma série de medidas de reparação, porém, apenas em 2023, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o Estado brasileiro deu início ao cumprimento da condenação. Alguns dos principais pontos da sentença continuam sem previsão de cumprimento (CHADE, 2023).

O Estado brasileiro deveria publicar sentença no Diário Oficial, porém, esse ponto da condenação não foi realizado durante o governo de Michel Temer, nem durante os anos do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro.

Seguindo a linha da infeliz impunidade que permeia o Brasil, outro caso analisado pela Corte IDH, em que houve condenação do Estado brasileiro, foi o Caso Sales Pimenta *versus* Brasil. O advogado de trabalhadores rurais Gabriel Sales Pimenta foi assassinado a tiros em Marabá (PA), no ano de 1982. A impunidade dos responsáveis pelo crime foi uma consequência de anos de morosidade na tramitação do processo criminal. O caso foi submetido à Corte e o tribunal considerou que a omissão do Estado brasileiro resultou na falta de punição dos responsáveis pelo assassinato (MIRANDA, 2022).

O Brasil lida até os dias atuais com a falta de responsabilização de inúmeros crimes. A certeza da impunidade em abordagens violentas pela polícia, por exemplo, faz com que a violência policial cresça cada dia mais no país, sendo a maioria das vítimas jovens negros e periféricos (ABALEN, 2023). Segundo o especialista Souza (apud ABALEN, 2023):

Há uma certeza da impunidade. Na hierarquia da segurança, se o agente deixa de bater continência para o superior, é punido; se atrasa, é punido; mas se violenta um cidadão comum, geralmente não acontece nada. Depois, o Ministério Público, que deveria controlar esse tipo de ocorrência, age com conivência, oferece poucas denúncias e mal as acompanha. E, por fim, o poder judiciário, que é altamente seletivo dependendo de quem é a vítima.

Diante desse cenário, outro exemplo da falta de punição de autoridades no sistema judiciário brasileiro foi o caso conhecido como “Massacre do Carandiru”. A invasão da polícia militar para conter rebelião na Casa de Detenção de São Paulo



matou 111 presos em 20 minutos. Nenhum policial foi morto. Em 2022, o massacre completou 30 anos sem as prisões dos policiais militares condenados pelos assassinatos dos detentos (TOMAZ; DIAS, 2022).

Através de uma semelhança com a Lei 6.683/79, que anistiou os agentes do Estado responsáveis pelos crimes ocorridos durante a ditadura no Brasil, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou, em agosto de 2022, um projeto que visa anistiar os policiais militares processados ou punidos pela atuação no massacre do Carandiru. No entanto, o texto do deputado Capitão Augusto (PL-SP) ainda será votado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) antes de seguir para o plenário (TOMAZ; DIAS, 2022).

2 A LEI DA ANISTIA NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

Como visto anteriormente, há uma discrepância do posicionamento no âmbito nacional e internacional no tocante à Lei da Anistia. Percebe-se que ainda há um afastamento do Poder Judiciário brasileiro em relação às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1 A divergência entre a decisão da ADPF 153 e o Caso Gomes Lund

Ao analisar a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, observa-se um posicionamento contrário à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Lei 6.683/79. O plano internacional de proteção aos direitos humanos é formado pelo sistema global e regional, além do sistema nacional de proteção de cada Estado. Há uma preocupação por parte da comunidade internacional em assegurar os direitos fundamentais de cada indivíduo, especialmente nos casos de violação de direitos humanos por parte de um Estado-nação (MIRANDA; SANTOS, 2014, p. 2).

Diante da decisão do STF, contrária à da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com Santos e Miranda (2014), existe uma barreira entre o Poder Judiciário brasileiro (especialmente o STF) e as decisões de Tribunais Internacionais, por uma razão principal: não há uma cultura de promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil. Ao condenar o Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado das vítimas no caso Gomes Lund e outros, a Corte declarou, em relação à decisão do STF na ADPF 153, que o Brasil:

Descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada (...). (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Gomes Lund e outros vs Brasil)

Observando o cenário internacional de países que também já enfrentaram períodos ditatoriais, o Brasil segue sendo o país que menos julgou e puniu crimes da ditadura militar na América Latina. Para Layane Henrique (2023), cada país latino-americano adotou diferentes maneiras para enfrentar crimes cometidos pelo governo militar. No entanto, a Comissão Nacional da Verdade do Brasil foi criada tardiamente, somente em 2012, em comparação com os demais países da região, que já haviam adotado o processo nas décadas de 1980 e 1990. Por exemplo, a Argentina é um dos países que revogou a Lei da Anistia e condenou militares envolvidos nos crimes durante a ditadura do país.

Em face desse contexto, surge o questionamento se o Brasil ainda carrega consigo heranças de um período sombrio da história, um período ditatorial, com inúmeras repressões e violações aos direitos humanos. Ao perpetuar a impunidade

dos responsáveis pelos diversos crimes cometidos, há, além de uma desconsideração com as famílias das vítimas, uma divergência do entendimento firmado pela Corte IDH e do histórico de outros países que também enfrentaram uma ditadura.

2.2 ADPF 320

Em maio de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apresentou ao STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320, para revisar a Lei da Anistia. A ação do partido questiona diretamente o trecho da lei que perdoa os crimes cometidos por agentes públicos, civis ou militares, durante o regime militar (PSOL, 2019).

Tendo em vista que o Brasil assina a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, há obrigação do cumprimento da decisão internacional da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, que orientou a investigação e sanção dos responsáveis pelos crimes, bem como a indenização às vítimas e suas famílias. Portanto, segundo a ADPF proposta pelo PSOL, em razão dessa decisão, a Lei da Anistia necessita ser revista, já que a Constituição brasileira expressa a obrigatoriedade do Brasil em cumprir decisões internacionais das quais é signatário (PSOL, 2019).

Na petição inicial, são formulados os pedidos ao STF da declaração de que a Lei da Anistia de 1979 não se aplica às graves violações de direitos humanos no contexto da ditadura militar e determinação de cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil (PATRUS, 2015).

A Procuradoria-Geral da República, ainda em 2014, apresentou um extenso parecer favorável à ação do PSOL, reivindicando a revisão da Lei da Anistia. Nesse parecer, o Procurador-Geral pede o reconhecimento do pedido, de forma que a Justiça rejeite qualquer interpretação da Lei 6.683/79 que “enseje extinção de

punibilidade de crimes de lesa-humanidade ou a ele conexos, cometidos por agentes públicos ou civis ou militares, no exercício da função ou fora dela” (PSOL, 2019).

A ação proposta pelo partido ainda aguarda julgamento no STF. Em abril de 2022, o PSOL fez um aditamento à ADPF apresentada, o qual inclui áudios gravados de sessões do Superior Tribunal Militar (STM) divulgados pela jornalista Miriam Leitão, que confirmam novamente a existência de torturas e outros tipos de crimes cometidos pela ditadura militar no Brasil. Os áudios divulgados pela jornalista foram resgatados pelo historiador Carlos Fico, titular de História do Brasil da UFRJ (PSOL, 2022).

2.3 Controle de Convencionalidade: há possibilidade de mudança no posicionamento do STF?

Muito se discute sobre a hierarquia de tratados internacionais no direito brasileiro e como as normas desses tratados se aplicam em território nacional. Cada vez mais é visto um sistema internacional de direitos humanos mais forte, porém, deve-se observar se o Estado brasileiro acompanha essa evolução (DIAS, 2018).

Frente ao exposto, com o desencontro da decisão da ADPF 153 pelo STF e o entendimento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, principalmente na divergência sobre a Lei da Anistia, indaga-se: há possibilidade de mudança no posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto?

Inicialmente, é de suma importância discorrer sobre o Controle de Convencionalidade. De acordo com Ana Beatriz Dias (2018), Controle de Convencionalidade é o mecanismo de direito internacional que permite a verificação da compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais em vigor no país, notadamente os de direitos humanos, e implica que a norma doméstica deve ser compatível com a ordem jurídica internacional. O Estado deve adotar medidas

no âmbito interno que possibilitem a compatibilidade das suas normas com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.

Como já visto anteriormente, de acordo com a Corte IDH, a Lei 6.683/79 não é compatível com o Pacto São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Com os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da OAB, o STF ainda pode reverter a decisão inicial proferida na ADPF 153 a respeito da validade do art. 1º da lei supracitada (MIRANDA; SANTOS, 2014, p. 10). Vale lembrar também que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320 proposta pelo PSOL ainda aguarda julgamento.

Um dos principais pontos para a reversão do entendimento do STF é o fato da decisão da ADPF nº 153 ter sido anterior à condenação do Brasil na Corte. Mesmo não havendo subordinação do Poder Judiciário Brasileiro ao Tribunal Internacional, ainda há vinculação do Estado Brasileiro à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que em seu artigo 2º dispõe o dever do Estado-parte de adotar disposições de direito interno de acordo com as suas normas, para tornar efetivos os direitos e liberdades nela mencionados (MIRANDA; SANTOS, 2014, p. 12).

Sendo uma lei que viola os preceitos da Convenção, ela acaba por violar também a própria soberania brasileira e a Constituição da República, quando estas determinam que o Estado brasileiro deve respeitar tratados que versam sobre direitos humanos. Isto deve ser levado em consideração pelo Supremo, pois é importante que o Poder Judiciário brasileiro se mantenha em conformidade com os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos (MIRANDA; SANTOS, 2014, p. 12).

Vale ressaltar que a composição do STF já foi alterada desde a última decisão da ADPF em análise, o que permite uma mudança no posicionamento sobre o assunto.

3 O ANO DE 1964 E OS DIAS ATUAIS

Em países onde houve um período de abuso de poder e anos ditatoriais, é necessário um processo de transição para reabertura da democracia.

Mesmo enfrentando esse passado de violações, como parte fundamental para não haver a quebra da democracia novamente, é importante analisar comportamentos que, infelizmente, podem se repetir de forma gradual e que se assemelham ao que já foi superado desse passado.

3.1 Justiça de transição e o direito à memória e à verdade

Dentro desse contexto, além de um estudo legislativo e jurisprudencial, é necessário examinar os direitos das vítimas dentro do cenário de pós ditadura e reabertura da democracia no país. Historicamente, inúmeros países passaram por processos de transição de regimes não democráticos para regimes democráticos (FELIZARDO, 2023).

Em um país onde ocorreu um período de ditadura, em seu processo de redemocratização é necessária uma série de medidas para superar a repressão vivida. De acordo com Fernanda Sucupira (2023), a justiça de transição pode ser entendida como um conjunto de ações, dispositivos e estudos que surgem para enfrentar e superar momentos de conflitos internos, violação sistemática de direitos humanos e violência massiva contra grupos sociais ou indivíduos, que ocorreram na história de um país. É preciso conhecer o passado para que ele não se repita, entender o presente e construir o futuro.

A justiça de transição deve ter como objetivo julgar os perpetradores de crimes e das graves violações de direitos humanos, bem como estabelecer a verdade sobre os fatos ocorridos no período. Também deve registrar, reconhecer e dar visibilidade à memória como construção imprescindível da história do país e

oferecer reparações às vítimas, além de reformar as instituições que participaram direta ou indiretamente das violações cometidas (TONTINI, 2019).

Além da justiça de transição, o direito à memória e à verdade também é imprescindível. Esses direitos correspondem ao reconhecimento dado às vítimas e a toda a sociedade que sofreram com violações de direitos humanos por parte do Estado e de setores institucionais e civis. O direito à justiça faz-se igualmente necessário para haver um direito individual das vítimas de terem seus agressores punidos e um direito coletivo de que criminosos não permaneçam impunes em relação aos seus crimes. Tudo isso é necessário para o processo de redemocratização de um país pós ditadura (SUCUPIRA, 2023).

O Brasil, em comparação aos outros países da América Latina, é uma exceção no cenário da implementação de uma justiça de transição mais ampla, de acordo com Mariana Camargo Contessa (2022). A juíza ainda afirma:

Isso porque o eixo da justiça, como responsabilização criminal individual e retribuição por condutas, ainda não foi plenamente alcançado. Enquanto os demais países vizinhos do Cone Sul avançaram para restringir o bojo de suas leis de anistia ou mesmo extirpá-las inteiramente de seu sistema jurídico, o Brasil segue reticente nesse aspecto.

As modificações no Brasil de um período de abertura da democracia ocorrem de forma lenta e gradual, principalmente pela anistia dada aos agentes estatais pela Lei 6.683/79 (CONTESSA, 2022). A justiça de transição é um instrumento extremamente necessário para a consolidação da democracia em um país após um período ditatorial. Punir os responsáveis por violações dos direitos humanos, buscar a verdade e construir políticas de memória e reparação são ações imprescindíveis para a consolidação da democracia (TEÓFILO, 2018).

Ao longo das décadas, é possível observar que cada país desenvolveu diferentes mecanismos para lidar com a transição de um período autoritário para uma democracia. Na Alemanha, por exemplo, em seu processo de

redemocratização pós nazismo, no momento imediatamente posterior às violações, foi criado o Tribunal de Nuremberg. Já no Brasil, o estabelecimento da Comissão da Anistia e da Comissão da Verdade ocorreu anos após o fim da ditadura. Na Alemanha, o Tribunal supracitado foi criado para julgamento dos grandes criminosos de guerra dos países do Eixo europeu acusados de cometerem crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade. Ao contrário do Brasil, que até hoje, em razão da Lei da Anistia, não puniu os responsáveis pelos crimes ocorridos. Até o momento da criação do Tribunal de Nuremberg, nenhum agente estatal de alta patente havia sido responsabilizado individualmente por seus crimes cometidos em tempos de guerra (TAVARES, 2015).

Para que a história não se repita, a Alemanha mantém o empenho de explicar os horrores produzidos por Hitler e seus aliados. As crianças, desde cedo, têm contato com as memórias do período nazista no país e uma educação antifascista nas escolas (BERNARDES, 2018). Já no Brasil, muitas ruas, avenidas, pontes e viadutos ainda carregam os nomes de torturadores da ditadura militar (KIYOMURA, 2021).

3.2 Comissão de anistia e o governo Bolsonaro

A Comissão de Anistia, órgão de assessoramento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, criada em 2002, é responsável pelas políticas de reparação e memória para as vítimas do regime civil-militar no Brasil. A Comissão é responsável também por analisar os requerimentos de anistia que tenham comprovação inequívoca dos fatos relativos à perseguição sofrida, de caráter exclusivamente político, bem como emitir parecer opinativo. A reparação econômica, entre outras, integra os procedimentos da Comissão (BRASIL, 2023).

Durante os 4 anos de governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, um governo entusiasta da ditadura, os benefícios de reparação da memória foram ameaçados. Houve uma queda exponencial nos deferimentos dos pedidos de anistia

e um endurecimento das regras para solicitar o benefício. A queda nas aprovações dos pedidos ocorreu desde o governo de Michel Temer, quando apenas 13% dos requerimentos foram aprovados. Durante os governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, houve o reconhecimento de 40.548 pessoas como perseguidas políticas, cerca de 62% dos requerimentos de anistia apresentados foram aprovados no período (BENITES, 2021).

Entretanto, em 2023, o governo do presidente Lula da Silva tem revisto, com auxílio da Comissão de Anistia, julgamentos realizados na gestão de Damare Alves no governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (CURVELLO, 2023).

Outra medida preocupante ocorrida durante o ano de 2022 foi o esvaziamento via decreto do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). O presidente da época, Jair Messias Bolsonaro, exonerou, por meio de decreto, todos os peritos do MNPCT, órgão responsável por investigar violações de direitos humanos em locais como penitenciárias, hospitais psiquiátricos, abrigo de idosos, dentre outros. O decreto 9.831 ainda determinou que os novos peritos não teriam salário e não poderiam ter ligação com ONGs ou universidades (FONSECA, 2019).

Entretanto, o decreto, inclusive criticado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA), foi julgado pelo STF. De autoria da Procuradora-Geral da República da época, Raquel Dodge, a ADPF 607 questionava o ato presidencial. Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do decreto federal e suspendeu seus efeitos (CONNECTAS, 2022).

3.3 A extrema direita na política atual, a normalização da ditadura e uma crescente impunidade como consequência

Com o avanço da extrema direita no mundo e consequentemente no Brasil, comportamentos e declarações alarmantes enaltecendo o período ditatorial ocorrem com mais frequência.

O ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro, e seus apoiadores, agem no sentido contrário ao das recomendações realizadas em âmbito nacional e internacional em relação ao regime ditatorial no Brasil. Manifestam-se reiteradamente de maneira elogiosa ao período e desdenham da memória de pessoas atingidas pelo Estado opressor daquela época, inclusive negando as torturas ocorridas durante o período. (AMARAL, 2021):

No seu primeiro ano de mandato, em 2019, Bolsonaro determinou que a data que marca o golpe militar fosse comemorada. Em falas abertamente revisionistas, ele já afirmou que não houve ditadura no Brasil, o que foi reproduzido por ao menos dois dos ministros que compunham seu governo à época, Ernesto Araújo e Ricardo Vélez Rodríguez. Em 2020, Bolsonaro recebeu tenente-coronel que atuou diretamente no aparato repressivo da ditadura; e o vice-presidente Hamilton Mourão fez elogios a outro militar reconhecidamente envolvido em práticas de tortura e desaparecimento forçado, Carlos Alberto Brilhante Ustra (AMARAL, 2021).

Em um cenário da política onde são vistas, inúmeras vezes, declarações sem fundamento de uma ameaça comunista no país, é necessário se atentar às semelhanças ao ano de 1964 que não podem se repetir. Durante o governo de João Goulart, anterior à ditadura, o presidente era acusado de comunista pela extrema direita (BEZERRA, 2023). Em 2023, uma pesquisa divulgada pelo Datafolha revelou que 52% dos brasileiros acreditam que o Brasil corre o risco de se tornar um país comunista (MOTA, 2023).

Nesse contexto, há uma facilidade para o aumento e perpetuação da impunidade aos agressores, torturadores e repressores responsáveis pelos crimes cometidos pelo Estado no período ditatorial. Os inúmeros protestos clamando por uma intervenção militar no ano de 2023, o ataque de 8 de janeiro de depredação às sedes dos três poderes e apologias à volta da ditadura devem ser seriamente analisados, julgados e combatidos para que o passado não se repita.

Dentre as falas infundadas que põem em risco a democracia e geram desespero social, o ex-presidente do STF, Carlos Velloso, em 2022, afirmou que a



democracia corria perigo diante dos questionamentos por parte do ex-presidente Jair Bolsonaro sobre o sistema eleitoral (REIS; TADEU, 2022).

A emergência da extrema direita nessa década se faz presente em um cenário internacional e não apenas no Brasil. Países como os Estados Unidos também passaram por este fenômeno nas eleições de Donald Trump, por exemplo. No Brasil, esse crescimento pode ser visto quando grupos de extrema direita utilizam da desinformação para repassar uma imagem positiva do Regime Militar, inclusive negando o acontecimento de torturas. Tais episódios, como outros citados, mostram um retrocesso aos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 (GRANJEIRO, 2021).

No passado se discutiu uma abertura da democracia pós ditadura militar e no presente é necessário pensar na democracia após um governo problemático de extrema direita. No contexto mundial de crescimento da extrema direita, o Brasil viveu, durante 2018 e 2022, anos marcados pelo negacionismo histórico e científico, pelo conservadorismo moral, pela manipulação de símbolos nazistas, pelo reacionarismo, por fervorosos discursos em defesa da ditadura militar e, como consequência, posicionamentos e ações contra os direitos humanos (RIOS, 2023).

As violências e violações de direitos humanos rotinizadas e naturalizadas no imaginário social e durante anos no Brasil, como exemplo o período ditatorial, são fatores que levaram à ascensão da extrema direita e como consequência, maior infração de direitos humanos. É necessário responsabilizar os grupos políticos e econômicos que visam desestabilizar a democracia brasileira para que nada do que ocorreu no passado se repita (RIOS, 2023).

CONCLUSÃO

Através de uma análise do período ditatorial que marcou o Brasil nos anos de 1964 até 1985, juntamente com um estudo sobre a impunidade dos agentes do

Estado que cometeram crimes comuns durante este período, no primeiro capítulo do presente trabalho chega-se à conclusão de que o principal impedimento para essa falta de punição é a validade e a constitucionalidade da Lei da Anistia.

Essa lei, que anistiou os responsáveis por diversos crimes contra a humanidade, é analisada no âmbito nacional e internacional. Há uma divergência entre o posicionamento do STF e da Corte IDH sobre assunto, o que leva ao questionamento de como os direitos humanos são tratados no Brasil e se há possibilidade de uma adequação do posicionamento brasileiro com o internacional. A referida lei teve sua constitucionalidade reafirmada pelo STF na ADPF 153, enquanto a Corte IDH, ao julgar o Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, reconheceu a invalidade da lei para anistiar os agentes do próprio governo, diante de sua incompatibilidade com o Pacto de São José da Costa Rica.

Diante desse contexto, com um estudo de casos brasileiros do período de ditadura e casos atuais como o massacre do Carandiru, observa-se que a impunidade de autoridades que cometem violações aos direitos humanos ocorre desde décadas passadas até os dias atuais. Em razão disso, é possível concluir nos capítulos seguintes que não há uma cultura de promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil.

Com isso, a justiça de transição em países que passaram por regimes autoritários é de suma importância para consolidação da democracia e uma cultura de proteção aos direitos humanos desrespeitados no passado. O Brasil, em comparação aos outros países da América Latina, é uma exceção no cenário da implementação de uma justiça de transição mais ampla, configurando um certo atraso neste sentido.

Com uma ascensão mundial da extrema direita e comportamentos semelhantes aos que ocorreram em anos passados emergindo na sociedade, é necessária a responsabilização de atos antidemocráticos para que não haja um retrocesso de tudo que já foi conquistado. É preciso conhecer o passado para que ele não se repita, entender o presente e construir o futuro sem retrocessos.

ABSTRACT

This monograph focus on the divergence between the decision of the Supreme Federal Court and the Inter-American Court of Human Rights regarding the Amnesty Law. To do this, its constitutionality is construed, and the perpetuation of human rights violations and the enduring impunity of state agents who committed crimes during the military dictatorship in Brazil is analyzed. In light of this, the Gomes Lund and Others v. Brazil case, judged by the IACHR, is discussed, as well as the historical context up to the present day in the country concerning the protection and defense of human rights and how the year 1964 is connected to the present. The work was developed through bibliographic and documentary research, analyzing articles, books, and texts by authors who have expertise on the subject, in addition to decisions of national and international courts, with the aim of addressing and analyzing the content with seriousness, given its importance. It is concluded, therefore, that there is a need for a specific policy for the protection of human rights, avoiding past illegal behaviors that tend to repeat themselves.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS. MILITARY DICTATORSHIP. IMPUNITY. AMNESTY LAW. DEMOCRACY.

REFERÊNCIAS

ABALEN, Isabela. Com atraso de 5 anos, Brasil começa a cumprir sentença por morte de Herzog. **O Tempo**, 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/certeza-de-impunidade-permite-abordagens-policiais-violentas-diz-especialista-1.2838436>. Acesso em: 27 out. 2023.



ACIOLY, Carina. Direito à verdade e à memória: Ditadura militar e justiça de transição no Brasil. **Brasil de Fato Pernambuco**, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2022/04/01/direito-a-verdade-e-a-memoria-ditadura-militar-e-justica-de-transicao-no-brasil>. Acesso em: 09 maio 2023.

AMARAL, Mariana. Apologia à ditadura e desrespeito à memória. **Agenda de emergência**, 2021. Disponível em: <https://agendadeemergencia.laut.org.br/linhas-tematicas/apologia-a-ditadura-e-desrespeito-a-memoria/>. Acesso em: 30 out. 2023.

BENITES, Afonso. Governo quer fim da Comissão de Anistia em 2022 e nega 90% dos pedidos de reconhecimento de anistiados. **El País**, abril, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/governo-quer-fim-da-comissao-de-anistia-em-2022-e-nega-90-dos-pedidos-de-reconhecimento-de-anistiados.html>. Acesso em: 01 set. 2023.

BERNARDES, José Eduardo. Como a Alemanha lida com o nazismo: para que a história não se repita. **Brasil de Fato**, 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/10/18/como-a-alemanha-lida-com-o-nazismo-para-que-a-historia-nao-se-repita>. Acesso em: 29 out. 2023.

BEZERRA, Juliana. Ditadura Militar no Brasil (1964-1985). **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>. Acesso em: 29 out. 2023.

BORGES, Hemerson. Classificação dos Crimes. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/classificacao-dos-crimes/582645746?_gl=1*10smj38*_ga*MTc0MDU3NjA3Ni4xNjM1MTgzNDY3*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5NTE2NjM3Ni4zOC4xLjE2OTUxNjY0MzluNC4wLjA. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10/10/2025.



BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art.

BRASIL, Governo Federal. Conheça competências e responsabilidades da Comissão de Anistia. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/conheca-competencias-e-responsabilidades-da-comissao-de-anistia>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 ago. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 10/10/2025.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 10/10/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Ministro Relator Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 29 de abril de 2010. In. Diário de Justiça Eletrônico, n. 145/2010 (06 de agosto de 2010).

CHADE, Jamil. Com atraso de 5 anos, Brasil começa a cumprir sentença por morte de Herzog. **Notícias UOL**, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/10/02/com-atraso-de-5-anos-brasil-comeca-a-cumprir-sentenca-por-morte-de-herzog.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 out. 2023.



CONECTAS. Por unanimidade, STF derruba mudanças de Bolsonaro em mecanismo de combate à tortura. **Conectas**, 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/stf-forma-maioria-para-derrubar-mudancas-de-bolsonaro-em-mecanismo-de-combate-a-tortura/>. Acesso em: 29 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Casos Contenciosos Brasileiros. **Conselho Nacional de Justiça**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 26 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Rio de Janeiro: CIDH, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/gomeslund.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

COSTA, Ana Carolina Araujo Bracarense. A Racionalidade jurídica da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros VS Brasil. **FGV Repositório Digital**, 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15271/A_Racionalidade_Jur%c3%addica_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_no_caso_Gome_s_Lund_e_outros_VS_Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 set. 2023.

CONTESSA, Mariana Camargo. O déficit de justiça na justiça de transição do Brasil: uma análise institucional do Judiciário no enfrentamento das violações do período da ditadura militar. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**, 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2380. Acesso em: 27 out. 2023.

COUTO, Karen. Convenção internacional sobre direitos humanos prevalece sobre a Lei da Anistia. **Revista Consultor Jurídico**, outubro, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-05/convencao-americana-direitos-humanos-prevalece-lei-anistia>. Acesso em: 09 maio 2023.



CURVELLO, Ana Carolina. Comissão da Anistia de Lula irá rever mais de 11 mil decisões da gestão de Damascos. **Gazeta do Povo**, 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/comissao-da-anistia-lula-rever-11-mil-decisoes-damascos/>. Acesso em: 30 out. 2023.

DIAS, Ana Beatriz. Controle de Convencionalidade da compatibilidade do Direito Doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. **Cadernos Estratégicos**: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro, 2018. Disponível: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/658d7f8437e443989ee2db0248827db2.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

FELIZARDO, Dulce Maria P. Justiça de Transição: reflexo da ditadura militar? **Politize**, 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/justica-de-transicao-reflexo-da-ditadura-militar/>. Acesso em: 31 out. 2023.

FONSECA, Bruno. Jair Bolsonaro exonera todos os peritos do Mecanismo de Combate à Tortura. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/11/jair-bolsonaro-exonera-todos-os-peritos-do-mecanismo-de-combate-a-tortura>. Acesso em: 29 out. 2023.

GARCIA, Maria. Quase 2 mil pessoas foram torturadas pela Ditadura Militar no Brasil. **Observatório do Terceiro Setor**, 2023. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/quase-2-mil-pessoas-foram-torturadas-pela-ditadura-militar-no-brasil/>. Acesso em: 13 maio 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Crimes contra a humanidade: conceito e imprescritibilidade (Parte III). **Jus Brasil**, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/crimes-contra-a-humanidade-conceito-e-imprescritibilidade-parte-iii/1638524#:~:text=A%20imprescritibilidade%20dos%20crimes%20de,o%20caso%20do%20desaparecimento%20for%C3%A7ado>. Acesso: 20 out. 2023.



GRANJEIRO, Giovanna de Lima. O crescimento da extrema direita e das manifestações antidemocráticas pela volta do Regime Civil-Militar no Brasil (2013-2020). **ANPUH- Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ**, 2021. Disponível em: https://www.snh2021.anpuh.org/resources/anais/8/snh2021/1617824011_ARQUIVO_addd42770ae3c381502e41dd6113d8b6.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

HENRIQUE, Layane. Saiba quais foram os crimes da ditadura militar e suas consequências. **Politize**, 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crimes-da-ditadura/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

KIYOMURA, Leila. Mapa localiza ruas com nomes de presidentes militares. **Jornal da USP**, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/mapa-localiza-ruas-com-nomes-de-presidentes-militares/>. Acesso em: 28 out. 2023.

MIRANDA, Mariana; SANTOS, Fabiana. **STF e a proteção dos direitos humanos no Brasil: uma análise da ADPF 153 e do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)**. João Pessoa: CONPEDI, 2014.

MIRANDA, Ricardo. Por que mataram Gabriel Pimenta? Por que os assassinos nunca foram julgados? **Jornal O Pharol.**, 2022. Disponível em: <https://jornalopharol.com.br/2022/03/por-que-mataram-gabriel-pimenta-por-que-os-assassinos-nunca-foram-julgados/>. Acesso em: 29 out.2023.

MONTESQUIEU, Charles louis. **O espírito das leis**. São Paulo: Saraiva, 1748.

MOTA, Camilla Veras. 7 fatores que explicam os ataques de 8 de janeiro em Brasília. **BBC News Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye7egj6y1no>. Acesso em: 30 out. 2023.

MOREIRA, Thiago Oliveira; CARVALHO, Juliana Santos de. Os Crimes Lesa-humanidade imprescritíveis da ditadura militar. **Revista Transgressões, Ciências Criminais em Debate**, v. 1, n, 2, p.140-163, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6581/5094>. Acesso em: 10 set. 2023.



OLIVEIRA, Rafael. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil. **Réu Brasil**, 2021a. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/o-reu-brasil/>. Acesso em: 10 maio 2023.

OLIVEIRA, Rafael. Caso Herzog e outros versus Brasil. **Réu Brasil**, 2021b. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-herzog-e-outros-versus-brasil/#>. Acesso em: 26 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10/10/2025.

PATRUS, Rafael D. **Descumprimento de sentença da Corte Interamericana viola Constituição**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-27/rafael-patrus-descumprir-corte-interamericana-viola-cf>. Acesso em: 31 out. 2023.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. PSOL. Ação do PSOL que questiona a Lei da Anistia espera julgamento no STF há 5 anos. **PSOL**, 2019. Disponível em: <https://psol50.org.br/acao-do-psol-que-questiona-a-lei-da-anistia-espera-julgamento-no-stf-ha-5-anos/>. Acesso em: 07 set. 2023.

PAZ, Alexandre Perin da. Justiça de transição e lei da anistia brasileira: a teoria do agir comunicativo habermasiana como crítica à decisão proferida pelo STF na ADPF 153. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, v. 2, n. 33, p. 150-171, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/582>. Acesso em: 17 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Lei de Anistia, Sistema interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords.). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



REIS, Daniel; TADEU, Vinícius. Democracia brasileira corre perigo, diz Carlos Velloso ex-presidente do STF. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/democracia-brasileira-corre-perigo-diz-carlos-velloso-ex-presidente-do-stf/>. Acesso em: 30 out. 2023.

RIOS, Flavia. Como pensar a democracia após um governo de extrema direita? **Heinrich-Boll-Stiftung, Brasil**, 2023. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2023/07/13/conflitos-em-torno-do-genero-conservadorismo-antidemocratico-e-suporte-popular>. Acesso em: 30 out. 2023.

SILVA, Daniel Neves. "O que é crime contra a humanidade?"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-crime-contra-a-humanidade.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2023.

SUCUPIRA, Fernanda. O que é Justiça de Transição. **Memórias da ditadura**. Disponível em: <https://memoriasdadtadura.org.br/justica-de-transicao/>. Acesso em: 07 set. 2023.

TAVARES, Amarílis Busch. A Justiça de Transição no Brasil e na Alemanha: as possibilidades da responsabilização penal individual e das Comissões de Reparação e Verdade. In: Cornelius Prittwitz; Lauro Joppert Swensson Junior; Ulfrid Neumann; Marcelo Torelly; Paulo Abrão. (Org.). **Justiça de Transição**: análises comparadas Brasil-Alemanha. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015, v. 1, p. 106-112.

TEIXEIRA, Rosana Carvalho Barboza. As repercussões jurídicas da ADPF 153. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 21, n. 4849, 10 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48253>. Acesso em: 17 set. 2023.

TEÓFILO, João. Justiça de Transição: origem e desenvolvimento do termo. **Café História**, 2018. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/justica-de-transicao/>. Acesso em: 28 out. 2023.



TOMAZ, Kleber; DIAS, Carlos Henrique. Massacre em SP que matou 111 presos no Carandiru completa 30 anos sem prisões de PMs condenados ou desfecho na Justiça. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/01/massacre-em-sp-que-matou-111-presos-no-carandiru-completa-30-anos-sem-prisoas-de-pms-condenados-ou-desfecho-na-justica.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2023.

TONTINI, Cristina. O que é Justiça de Transição. **Jus Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-justica-de-transicao/713203151>. Acesso em: 29 out. 2023.

YAMAUCHI, Isabella Lissa. et al. **Ditadura Militar e Separação de Poderes**. Campinas. XXVI Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2022. Disponível em: <https://revistaanais.unicruz.edu.br/index.php/inter/article/view/841>. Acesso em: 30 out. 2023.

Recebido em 08/09/2025

Publicado em 24/11/2025